



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13863.000192/2003-05
Recurso nº 259.956
Resolução nº 3403-00.066 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 30 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SULPLAVE SUL PAULISTA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência da COFINS decorrente de auditoria eletrônica em DCTF. A Recorrente alega que os tributos objetos de lançamento foram objeto de pedido de compensação constante do processo nº 13863.000.118/99-89.

O pedido de compensação do Processo nº 13863.000.118/99-89 foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Santos/SP, sendo objeto de impugnação.

Inconformada, a empresa apresentou Recurso voluntário alegando que o lançamento não pode prosperar em razão dos débitos lançados serem objeto de pedido de compensação que esta sendo discutido no processo nº 13863.000118/99-89. Alega também uma série de razões que justificariam o pedido de compensação apresentado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP manteve o lançamento. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

"Assunto. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração 01/04/1992 a 30/11/1992, 01/02/1993 a 30/11/1993, 01/01/1994 a 28/02/1994, 01/10/1996 a 31/12/1996

Ementa. Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS, o valor deve ser exigido de acordo com a legislação de regência.

DECADÊNCIA

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais é de dez anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

CERCEAMENTO

Não há falta de clareza ou confusão, o auto de infração, o termo de verificação e os demonstrativos anexos aos autos são suficientemente claros para o correto entendimento do procedimento fiscal

Lançamento Procedente"

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos já apresentados na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado, o lançamento ora combatido refere-se a cobrança de débitos objeto de pedido de compensação não homologado, entretanto o pedido não homologado foi objeto de impugnação e recurso voluntário.

Em consulta aos sistemas informatizados do CARF localizei o processo do pedido de compensação com o resultado de provimento parcial do recurso.

O presente julgamento somente pode ser concluído quando confirmado a decisão final do pedido de compensação e o teor da decisão administrativa.

Para solucionar a questão, buscando a verdade material dos fatos, entendo ser necessário determinar a baixa dos autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora informe o resultado final do julgamento do processo administrativo nº 13863.000118/99-89 e os débitos que possam ter sido compensados, anexando cópia da decisão final prolatada no referido processo. Em seguida, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para retomada do julgamento.

Winderley Moraes Pereira